Define o valor do salário mínimo a partir de 1° de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1° da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4° da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previstos no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, os valores diário e horário do salário mínimo corresponderão a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), respectivamente, a partir de 1° de maio de 2023.

- Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.
- § 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.
- § 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.
- § 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos serão compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

- § 4º Para fins de aumento real, será aplicado, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior ao de aplicação do aumento real.
- § 5° Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice previsto no § 1° deste artigo vigente à época.
- § 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.
- Art. 4º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 3º desta Lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** deste artigo divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no **caput** deste artigo, observado que o valor diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	[°] Art. 1°
•••••	
	IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de
abr	do ano-calendário de 2023:
• • • • •	

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Tubela Hogressiva iviensai				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)		
Até 2.112,00	0	0		
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40		
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40		
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73		
Acima de 4.664,68	27,5	884,96		

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º: "Art. 4º
§ 1°
§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo,
poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25%
(vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da
tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte.
dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)
Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143,
de 12 de dezembro de 2022.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 24 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal